



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 29/2019

PROCESSO nº: 71000.049948/2019-20

DATA DA SESSÃO: 02/08/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Guilherme Faria da Silva

MODALIDADE: canoagem

DENUNCIADO(A): [...] - atleta

DENUNCIADO (A): [...] - médico

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Oxandrolone - Substância Não Especificada.*

EMENTA: OXANDROLONE E SEUS METABÓLITES CATEGORIA S1.1A - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA - INTENCIONALIDADE DEMONSTRADA - SUSPENSÃO DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES - ATLETA PROFISSIONAL DE CANOAGEM - INÍCIO NA DATA DO JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Câmara do tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem por UNÂNIMIDADE de votos, pela suspensão do atleta: [...] a 48 (quarenta e oito) meses a contar da data da decisão em 02/08/2019 e findando em 01/08/2023, pela infração do artigo 9º e nas sanções do artigo 93, I, "a" c/c art. 114 e 116 todos do CBA, e ao médico [...], a sanção de 48 (quarenta e oito meses) com base nos art. 116 c/c 97 e 120 § 1º tudo do CBA, com início na data do julgamento e findando em 01/08/2023.

Brasília, 02 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIAS ofertadas pela Procuradoria Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em face do atleta de canoagem [...] e do médico Dr. [...], por infração às regras antidopagem em que a amostra nº 6233811 colhida em 03/03/2018 identificou a presença das substâncias: Oxandrolone e seus metabólicos - Classe S1.1A - SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADAS.

De acordo com o Relatório do Resultado Analítico Adverso (RAA 6233811) verificado na amostra de urina coletada fora de competição, realizado em São Miguel Arcanjo/SP na data de [...], tendo sido o atleta notificado do resultado da substância proibida em competição e fora de competição e a coleta seguiu de acordo com o Padrão Internacional para testes e Investigações.

Verificado a ausência de AUT.

Foi concedido o prazo de 7 (sete) dias corridos após a notificação e em resposta ao atleta solicitou a realização da amostra B, entretanto, não fez alegando dificuldades financeiras.

Aplicou-se a suspensão preventiva em conformidade com o Art. 78, I do CBA a partir de 08/05/2018 e prazo para apresentação da defesa por escrito.

Em sua defesa o atleta alega a ingestão de produto contaminado (Art. 3.1 c/c Art. 10.5.2 do CMA) e solicitou o envio do produto para análise.

A Gestão de Resultados da ABCD requereu 4 (quatro) perguntas para o atleta responder sobre o suplemente (0302514).

A defesa da atleta alegou contaminação face a utilização pelo atleta de suplementos alimentares, alguns adquiridos no exterior, em viagens e os suplementos manipulados no Brasil, utiliza uma fórmula manipulada pelo Laboratório TAVE PHARMA em SP.

Diante da informação da Farmácia de manipulação, a Coordenação Geral de Gestão de Resultados verificou uma potencial violação de regra por parte do médico e, portanto, notificou-o para apresentar sua defesa.

Em 14/05/2018 foi realizada a audiência especial conforme solicitado pela defesa do atleta, em razão do interesse de participar do Campeonato [...] que estava previsto para [...] e [...], entretanto, a defesa não logrou êxito em apresentar qualquer prova que justificasse a revogação da suspensão, a qual foi mantida.

Após as manifestações tanto a Procuradoria quanto a ABCD, requerem a suspensão de ambos os denunciados. Após possibilitado o debate, foi realizada a leitura do voto

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Analisando o processo em epígrafe e, diante de todo o contexto dos autos, após possibilidade de debate, do depoimento pessoal dos denunciados, com todas as informações e provas que foram trazidas com suas respectivas fundamentações, após a leitura do relatório pode ser verificado que o presente encontra-se maduro para o Julgamento do mérito.

As primeiras observações referem-se ao contraditório do próprio atleta em sua defesa e seu depoimento pessoal:

- que afirma ter participado de vários testes de antidopagem, realizados em competições nacionais e internacionais, entretanto, alega desconhecer as orientações antidoping. E também a própria Confederação informa que ao renovar o cadastro anual dos atletas, eles recebem o termo sobre educação antidopagem.
- Alega o atleta que sempre foi cuidadoso com os medicamentos que utiliza, entretanto, em sua peça de defesa é informado que o atleta estava consumindo medicamento com data de validade vencida.
- A Farmácia de manipulação, após questionamento da ABCD enviou cópia de todas as receitas entregues pelo atleta [...], e que dentre as quais há pedido de fórmula contendo a substância Oxandrolona (SEI 040316 -

pag. 5) e que de Janeiro a Maio/2017 houve manipulação regular de Oxandrolona para vários pedidos. Perguntado o atleta confirma que tinha conhecimento que na prescrição médica tinha a substância Oxandrolona e que inclusive estaria preocupado com a quantidade prescrita.

- Quanto a contaminação alega pela defesa do atleta, a de ser observado que: o produto encaminhado pela atleta foi manipulado em 25/05/2017, venceu em 23/08/2017 e a coleta ocorreu em 03/03/2018, datas muito distantes para a justificativas apresentada de contaminação.
- a receita médica apresentada pelo atleta não contém a data em que foi emitida pelo médico, podendo ser em qualquer época, qualquer ano.
- A defesa do atleta informou que ele faz uso de diversos suplementos alimentares, alguns manipulados, outros adquiridos no exterior, o que possibilita a utilização de produtos que tenham em sua composição a substância proibida e, isso sugere a total falta de cuidado do atleta com o que normalmente consome;
- Porque o atleta não informou no formulário que utilizava o suplemento encaminhado para análise?

O médico alegou o direito ao segredo da relação médico-paciente, não colaborando com a investigação que destina-se a verdade dos fatos. Contudo, a maior prova de que o resultado analítico adverso do atleta não decorreu de produto contaminado, veio da Coordenação Geral de Gestão de Resultados com a resposta da Tave Pharma, que teve a iniciativa de cooperar com o encaminhamento da receita do médico do atleta denunciado, onde consta a prescrição de oxandrolona e testosterona bio-idêntica do atleta [...].

Verificou-se que o denunciado, Dr. [...] em sua página na Clínica onde atende, atua como médico esportivo e que teria direcionado sua formação dentre as apresentadas para performance esportiva, condição de que atente uma clientela de atletas, como é o caso do atleta denunciado.

Sendo assim, diante de todo o exposto acolho a DENÚNCIA em sua íntegra, nos seguintes termos:

- Ao atleta [...] - por violação da regra antidopagem conforme preceitua o artigo 9º § 1º com as sanções do artigo 93, I, "a" ambos do CBA;
- Ao médico [...] - por violação da regra antidopagem conforme preceitua o artigo 16 com as sanções do artigo 97 ambos do CBA.

Devendo ambas as suspensões iniciarem na data da decisão final do julgamento em conformidade o artigo 114, caput, decisão com fundamentação conforme as provas apresentadas (vídeos e fotos) e do próprio depoimento pessoal do atleta que afirma ter participado em campeonato como técnico da seleção Brasileira de Caiaque Polo, sendo

informado que o descumprimento da suspensão ocorreu três vezes consecutivas.

É como voto, sob a censura de meus pares.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/10/2019, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5601036** e o código CRC **35E8ECAD**.